



ERRATA DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 106/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023/SRP/FMS

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA, por intermédio do Sr. Pregoeiro deste município e Equipe de Apoio designados através da Portaria nº 733/2022, torna público para conhecimento de todos interessados a **RETIFICAÇÃO** ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023**, do Processo Licitatório nº **106/2023**, contendo as seguintes alterações ao instrumento convocatório:

- No Item 4, Subitem 4.1, do Termo de Referência, anexo I do Edital – ENTREGA E ACEITAÇÃO DOS PRODUTOS:

Onde se Lê:

“O prazo de entrega dos materiais é de até 08 (oito) dias corridos, contados da emissão da requisição, em remessa parcelada ou total, e as entregas inerentes ao objeto deverão ser efetuadas de forma fracionada, o material deve ser entregue no local onde está sendo executada a obra, conforme a solicitação por meio de requisição expedida pelo Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Saúde de Santana do Araguaia (SEMUS).”

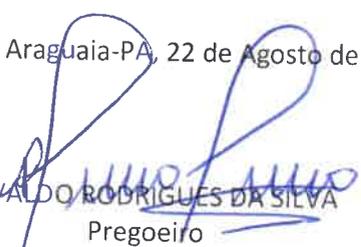
Leia-se:

“O prazo de entrega dos materiais é de até 10 (dez) dias úteis, contados da emissão da requisição, em remessa parcelada ou total, e as entregas inerentes ao objeto deverão ser efetuadas de forma fracionada, o material deve ser entregue no local onde está sendo executada a obra, conforme a solicitação por meio de requisição expedida pelo Departamento de Compras da Secretaria Municipal de Saúde de Santana do Araguaia (SEMUS).”

Tendo em vista que alteração supracitada não interfere na elaboração da proposta, fica mantida a data da realização do Pregão, bem como todos os demais termos e condições estabelecidas no edital de Licitação e seus anexos, permanecem inalterados.

Essa errata está disponível no cadastro do referido processo no sítio <https://portaldecompraspublicas.com.br/>; www.pmsaraguaia.pa.gov.br, e nos documentos gerados no mesmo.

Santana do Araguaia-PA, 22 de Agosto de 2023.


ADVALDO RODRIGUES DA SILVA
Pregoeiro



PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 106/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 036/2023/SRP/FMS.

INTERESSADO: PREGOEIRO

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA DO PRODUTO A SER LICITADO. PROCESSO LICITATÓRIO 106/2023. EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 036/2023/SRP/FMS.

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA/PA.

1. RELATÓRIO

O Senhor Pregoeiro encaminhou a esta Assessoria Jurídica, Processo Licitatório nº. 106/2023, Modalidade Pregão Eletrônico nº 036/2023/SRP/FMS, com abertura designada para a vindoura data de 01/09/2023, às 08h00m. No referido processo licitatório consta impugnação ao edital, apresentada pela empresa CURITIBA COMÉRCIO DE PENUMÁTICOS E TINTAS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 42.270.248/0001-36.

Em linhas gerais a impugnante alega que o prazo para a entrega dos produtos, constante no item 4, subitem 4.1, do Termo de Referência do Edital, fixado em 08 (oito) dias é impossível de ser cumprido, haja vista a distância



entre a sede da empresa e este Município. Afirma ainda que tal exigência do edital foi feita totalmente para direcionar a licitação para empresas da região, excluindo a competitividade das demais.

Era o que nos competia relatar.

2. DO PARECER

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

Como a empresa recorrente CURITIBA COMÉRCIO DE PENUMÁTICOS E TINTAS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 42.270.248/0001-36, apresentou impugnação ao edital na data de 17/08/2023, ou seja, dentro do prazo previsto no art. 41, da Lei 8.666/93, tempestiva é sua a impugnação e por esses termos, somos por seu conhecimento.

2.2. DO PRAZO PARA ENTREGA DO OBJETO E DEMAIS ARGUMENTAÇÕES

Inicialmente é imperioso destacar que a estipulação de prazo para entrega de mercadorias é uma discricionariedade da Administração, levando sempre em consideração precipuamente o interesse público, fazendo uma observância das práticas de mercado e as necessidades da administração.

Atualmente em nosso ordenamento jurídico não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de mercadorias, portanto, não há que se falar em ilegalidade. Não se mostra razoável que a Administração tenha que se ajustar a logística de determinada empresa para dar prosseguimento às compras públicas, especialmente quando as práticas do mercado demonstrarem que é possível o cumprimento conforme previsto no edital.

No entanto, no caso concreto, ao reanalisar o edital, entendemos que o prazo pode ser majorado, visto que as práticas de mercado giram em



torno de 10 a 15 dias corridos. Assim, entendemos que com relação à majoração do prazo de entrega assiste razão à impugnante, razão pelo qual orientamos seja revisto e fixado em 10 (dez) dias úteis.

Doutra banda, com relação à ilação proferida pela impugnante, que afirmou ser o processo licitatório direcionado para empresas da região, é totalmente desprovida de fundamento, visto que não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, **competitividade**, legalidade e **eficiência**.

Os materiais devem ser entregues observando a urgência e eficiência que os serviços públicos devem se pautar.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Por fim, com relação ao pedido para que nas futuras licitações, para efeito de habilitação, a Administração se abstenha de fazer exigências que excedam os limites fixados na lei, entendemos que encontra-se desprovida de fundamentos, visto que foi uma solicitação genérica, sem apresentação de nenhuma exigência possivelmente fora da lei contida no edital em comento. Assim, para futuras licitações, entendemos que não é esse o momento adequado para se questionar algo que sequer existe.

3. DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, opinamos por conhecer da impugnação e no mérito dar parcial provimento, no sentido de esclarecer que o prazo para entrega dos materiais **pode ser majorado para até 10 (dez) dias úteis**, tendo em vista que as práticas de mercado demonstram ser um prazo



razoável para efetivo cumprimento, devendo manter-se inalterados os demais termos do edital, conforme fundamentação descrita no tópico 2.2.

Desprovida e rechaçada a afirmação de que a Administração fez tal exigência no edital para direcionar/beneficiar empresas sediadas na região, visto que não passa de ilação.

Por fim, sem fundamento o pedido de abstenção futura de exigências fora dos limites da lei, visto que é uma situação inexistente, situada no campo da possibilidade/probabilidade futura, totalmente alheia ao presente processo.

Ressalte-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o objetivo de orientar o gestor competente na resolução de situações postas em análise, de acordo com a documentação apresentada.

Portanto, não se reputa vinculativo à decisão final que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia/PA, 22 de agosto de 2023.

**FABIANO DA
SILVA
OLIVEIRA:806826
77272**

Assinado de forma digital por FABIANO DA
SILVA OLIVEIRA:80682677272
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA
MINAS v5, ou=31950627000137,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=FABIANO DA SILVA
OLIVEIRA:80682677272
Dados: 2023.08.22 10:00:31 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2023.003.20269

FABIANO DA SILVA OLIVEIRA
Procuradoria Jurídica do Município de Santana do Araguaia/PA
OAB/PA 23.951

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA/PA;
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 036/2023.

A Curitiba Comércio de Pneumáticos e Tintas Ltda EPP., com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Padre Dehon, 3300 – Boqueirão – CEP 81.670-100, inscrição no CNPJ/MF sob nº 47.270.248/0001-36, Fone/Fax: (41) 3042-2516, e-mail: pneuscuritiba@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sr. José Salésio Muniz do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 7R/1.428.563 e do CPF nº 509.124.029-20, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é **01/09/2023**, e hoje é dia **17/08/2023**, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, como segue:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]”.

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº. 8.666/93 cujo teor transcreve abaixo:

“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA.

Rua Padre Dehon, 3300 - Bairro Boqueirão - CEP 81.670-000 - Curitiba/PR

CNPJ 47.270.248/0001-36 - I.E. 90.957.060-34

Telefone: (41) 3042-2516

e-mail: pneusc Curitiba@gmail.com

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Nossa empresa vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico **036/2023**, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo **MINIMO de 10 (DEZ) dias** para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais **10 (DEZ) dias** referente a distância territorial entre os municípios de **(CURITIBA / PR)** à **(SANTANA DO ARAGUAIA/PA)**.

Salientamos que **08 DIAS** de entrega é completamente "IMPOSSÍVEL", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de **20 (VINTE) dias**.

Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.



CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA.

Rua Padre Dehon, 3300 - Bairro Boqueirão - CEP 81.670-000 - Curitiba/PR

CNPJ 47.270.248/0001-36 - I.E. 90.957.060-34

Telefone: (41) 3042-2516

e-mail: pneuscureitiba@gmail.com

Outro ponto importante a ser analisado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os MOTORISTAS das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme **LEI 12.619/2012**:

A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas. Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 8666/93, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de **08 DIAS** após o recebimento da nota de empenho. Tal prazo pelos motivos expostos trás ÔNUS e afeta os princípios da competitividade, diante à impossibilidade de as empresas não conseguirem participar do Pregão Eletrônico.

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:



CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA.

Rua Padre Dehon, 3300 - Bairro Boqueirão - CEP 81.670-000 - Curitiba/PR

CNPJ 47.270.248/0001-36 - I.E. 90.957.060-34

Telefone: (41) 3042-2516

e-mail: pneuacuritiba@gmail.com

a) Seja "DEFERIDO" nossa solicitação de prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

c) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

19. Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.

Curitiba, 17 de Agosto de 2023.

JOSÉ SALÉSIO MUNIZ DO AMARAL

PROPRIETARIO

RG: 7R/1.428.563

CPF: 509.124.029-20